
REGULAMENTO

DO

**MONT BLANC ANS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ sob o nº 54.311.522/0001-33

vigente a partir de 29 de abril de 2025

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O MONT BLANC ANS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Instrução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, (“Resolução nº 175”), conforme alterada, e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria, conforme disposto no Anexo Descritivo e neste regulamento (“Regulamento”).

Artigo 2º. O Fundo será composto por uma **CLASSE ÚNICA DE COTAS**, sob a forma de condomínio aberto, nos termos do §3º, Art. 5º da Resolução CVM Nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“Resolução nº 175”). As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º. A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais do FUNDO será limitada a sua esfera de atuação, perante o Fundo e entre si, sem qualquer estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

SEÇÃO I - FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 4º. O Fundo será administrado pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (“Administradora”).

Artigo 5º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual;
- b) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- c) escrituração das cotas;
- d) custódia, e, eventualmente;

- e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas, desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas.

§ Primeiro. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§ Segundo. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, A Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

§ Terceiro. Com relação aos ativos da carteira do Fundo passíveis de registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, os serviços de Custódia de ativos descritos na alínea c) do presente Artigo não contarão com a guarda dos ativos pelo Custodiante para tais ativos que já se encontrarem registrados, uma vez que a guarda de tais ativos já sejam realizadas por tais registradoras.

Artigo 7º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II – Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV – Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V – Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI – Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VIII – Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

IX – Observar as disposições constantes do regulamento; e

X – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 8º. A Taxa devida à Administradora será prevista no Anexo da classe correspondente.

Subseção II – Gestora de Recursos

Artigo 9º. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida pela **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 (**“Gestora”**)

Artigo 10º. Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 11º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos; e
- g) A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 12º. Compete a Gestora negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a classe de cotas, para essa finalidade.

§ Primeiro: A gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ Segundo: A Gestora deve encaminhar a Administradora, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a classe de cotas.

Artigo 13º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 14º. Compete a Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso a classe de cotas, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

Artigo 15º. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I – Informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II – Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

IV – Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – Observar as disposições constantes deste Regulamento; e

VI – Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Artigo 16º. A taxa devida à Gestora será prevista no Anexo da classe correspondente.

Artigo 17º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II – Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III – Empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 18º. Nas classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- a) Os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e
- b) Cumprimento das obrigações da classe de cotas.

Seção II – Vedações:

Artigo 19º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- e) Utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 20º. A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 21º. A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 22º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 23º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 24º. O Fundo de investimento deve manter o patrimônio aplicado em ativos nos termos estabelecidos neste Regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Artigo 25º. É vedado ao Fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Seção III – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:

Artigo 26º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I – Descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II – Renúncia; ou

III – Destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ único. O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Artigo 27º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o caput.

§ Quarto Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o fundo deve ser liquidado, devendo A Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, A Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM nº 175 de 2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 28º. O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 29º. A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

Parágrafo 1º. A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo 2º. A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo 3º. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Parágrafo 4º. Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

Parágrafo 5º. A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

Parágrafo 6º. O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.

Parágrafo 7º. As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Parágrafo 8º. As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

Parágrafo 9º. Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO V – TRIBUTAÇÃO

Artigo 31º. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 32º. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 33º. O GESTOR buscará manter a composição da carteira do FUNDO adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas.

Artigo 34º. Operações da carteira: De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Artigo 35º. Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

- I- Imposto de Renda na Fonte ("IRF"): Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no último dia útil dos meses de maio e novembro no caso de cobrança semestral ("Come-Cotas") e no resgate das cotas, conforme as seguintes alíquotas regressivas em função do prazo de aplicação:

<u>(a) Fundo de longo prazo:</u>
(1) 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias;
(2) 20,0% – prazo da aplicação de 181 dias até 360 dias;
(3) 17,5% – prazo da aplicação de 361 dias até 720 dias;
(4) 15,0% – prazo da aplicação acima de 720 dias;
(5) 15,0% - come-cotas.

NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IRF será cobrado às seguintes alíquotas:

<u>(b) Fundo de curto prazo:</u>
(1) 22,5% – prazo da aplicação de até 180 dias;
(2) 20,0% – prazo da aplicação acima de 180 dias; e
(3) 20,0% - Come-cotas.

Cobrança do IRF: A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança de come-cotas, por meio da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista. Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "comecotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.

- II- IOF/TVM: Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do

prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

CAPÍTULO VI – DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 36º. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores através do website da **ADMINISTRADORA**, à saber: <https://www.planner.com.br/>.

Artigo 37º. O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento <https://www.planner.com.br/>.

Artigo 38º. Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39º. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 40º. Esclarecimento aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento ao Cotista, pelo e-mail: ouvidoria@planner.com.br, ou através da Ouvidoria no telefone: 0800 0000 129.

Parágrafo Único. Os cotistas poderão obter na sede da **ADMINISTRADORA** os resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 41º. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 42º. Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores. Demais Informações podem ser consultadas no site da CVM e da **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**.

Artigo 43º. Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO MONT BLANC ANS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ sob o nº 54.311.522/0001-33

Vigente a partir de 29 de abril de 2025.

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado
Exercício Social	Novembro
Categoria	Fundo de Investimento Financeiro
Tipo	Multimercado
Objetivo	A classe tem como objetivo obter ganhos de capital mediante operações nos mercados de juros, câmbio, ações, commodities e dívida, utilizando-se dos instrumentos disponíveis tanto nos mercados à vista quanto nos mercados de derivativos. A classe poderá se utilizar, entre outros, de mecanismos de hedge para alcançar seus objetivos. A exposição da classe dependerá, entre outros fatores, da liquidez e volatilidade dos mercados em que estiver atuando. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira
Público - Alvo	O FUNDO é dedicado ao setor de saúde suplementar e destina-se, exclusivamente, à aplicação de investidores profissionais, assim considerados nos termos da regulamentação aplicável, que sejam: (i) operadoras de planos de saúde devidamente registradas perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (“ANS”) O Cotista ao ingressar no FUNDO deve, por meio do termo de adesão ao Regulamento: I - autorizar a ADMINISTRADORA a celebrar convênio com a ANS para vinculação das cotas do FUNDO, autorizando-a, conforme regulamentação específica, inclusive, mas não se limitando, a (i) consultar o montante total das cotas detidas pelo Cotista, (ii) ordenar o bloqueio e desbloqueio, total ou parcial, a qualquer momento, das cotas detidas pelo Cotista e valores a elas correspondente; e (iii) informar diariamente a posição financeira dos cotistas dos fundos dedicados à ANS (“Convênio ANS”); II – autorizar a ADMINISTRADORA, tão logo inicie a vigência do Convênio ANS, a vincular todas as cotas do FUNDO de titularidade do Cotista perante à ANS, registrando-as como ativos garantidores das provisões técnicas;

	III – autorizar a ADMINISTRADORA a prestar à ANS, sem exceção, toda e qualquer informação sobre os investimentos do Cotista no FUNDO; IV – atestar que está ciente de que, na vigência do Convênio ANS, as condições e critérios de movimentação das cotas do FUNDO deverão obedecer ao disposto na regulamentação específica; V – atestar que está ciente de que as cotas do FUNDO são ativos garantidores das provisões técnicas dos Cotistas, não podendo ser de qualquer forma gravadas, sem prévia e expressa autorização da ANS, sendo nulos de pleno direito os gravames porventura constituídos sem esta autorização; VI - estar ciente de que o controle e o gerenciamento do limite de concentração de investimento no FUNDO, constante da Resolução Normativa – RN nº 521, de 29 de abril de 2022 (“RN nº 521”), é de sua exclusiva responsabilidade, não cabendo ao ADMINISTRADOR qualquer responsabilidade a esse respeito, adicionalmente conforme previsto nas Instruções CVM nº 555 e 558, cabe ao Administrador fiscalizar e apontar quaisquer divergências entre a carteira do Fundo e sua política de investimentos, conforme prevista neste Regulamento; e VII – estar ciente de que a totalidade das aplicações efetuadas pelos participantes estão bloqueadas para movimentação posterior, sendo que a eventual liberação de qualquer aplicação somente se dará com expressa autorização da ANS.
Custódia e Tesouraria	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente credenciada como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995
Controladoria e Escrituração	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132 inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, devidamente credenciada como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.

Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	aplicação e o resgate de cotas da classe podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da classe.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

Artigo 2º. A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

Artigo 3º. Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Artigo 4º. Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

Artigo 5º. Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 6º. As cotas da classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas da classe conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 7º. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Artigo 8º. No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas da classe, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Artigo 9º. Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 10. Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+5 Úteis a partir da solicitação (“Data da Conversão”). Pagamento: D+1 Útil da Data da Conversão
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate, e de manutenção de saldo das aplicações na classe, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

Artigo 11. A classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

Artigo 12. Caso, após o atendimento da solicitação de resgate na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na classe, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

Artigo 13. A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão

do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

Artigo 14. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 15. Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da classe de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da classe de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

Artigo 16. A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

Artigo 17. A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.

Parágrafo Primeiro. A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Segundo. A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

Parágrafo Terceiro. Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

Parágrafo Quarto. A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.

Parágrafo Quinto. O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.

Parágrafo Sexto. As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Parágrafo Sétimo. As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.

Parágrafo Oitavo. Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO V – REMUNERAÇÃO

Artigo 18. As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	0,15% a.a., do patrimônio líquido (base 252 dias) e o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que será ajustado anualmente pela variação positiva do pela variação positiva do IGP-M, divulgado pela FGV, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. Que será pago até o 5º dia útil do mês subsequente. Pelo prazo de 03 (três) meses, a contar do primeiro aporte, a remuneração será fixa de R\$ 1.850,00 (hum mil e oitocentos e cinquenta reais), prorrogáveis por igual período, com o aviso prévio do gestor.
Taxa de Gestão	0,15% a.a., do patrimônio líquido (base 252 dias) e o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que será ajustado anualmente pela variação positiva do pela variação positiva do IGP-M, divulgado pela FGV, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo. Que será pago até o 5º dia útil do mês subsequente. Pelo prazo de 03 (três) meses, a contar do primeiro aporte, a remuneração será fixa de R\$ 1.850,00 (hum mil e oitocentos e cinquenta reais), prorrogáveis por igual período, com o aviso prévio do gestor.
Taxa de Performance	Não aplicável
Taxa Máxima de Custódia	Fará jus a uma remuneração fixa mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será pago até o 5º dia útil do mês subsequente. Pelo prazo de 03 (três) meses, a contar do primeiro aporte, a remuneração será fixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prorrogáveis por igual período.
Taxa Máxima de Distribuição	Não há
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

PLANNER CORRETORA

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 10º Andar, Itaim Bibi - SP, CEP: 04538-1325

Tel.: +55 (11) 2172-2600 | Ouvidoria: 0800 0000 129 | planner.com.br

Artigo 19. A classe deverá obedecer, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações estabelecidos pelas disposições legais relativas a fundos de investimento destinados ao setor da saúde, em especial à Resolução Normativa nº 521, de 29 de abril de 2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e alterações posteriores, transcritas neste Regulamento, cabendo ao Cotista a verificação do enquadramento do porte da operadora e dos seus recursos aos critérios, limites e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos destinados à composição de reservas vinculadas a ANS como ativo garantidor.

Artigo 20. A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de cotas seguem dispostos nas tabelas a seguir.

Artigo 21. A classe de cotas obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

MODALIDADE DE RENDA FIXA				
	Ativos Financeiros	Limite da Classe	% do Grupo	% do Conjunto
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna	Até 100%	Até 100%	Até 100%
	Créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Até 100%		
	Fundos de Índice que invistam, exclusivamente, em títulos públicos federais	Até 100%		
B	Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	Até 75%	Até 75%	
	Debêntures emitidas na forma da lei nº 12.431, permitidas pela 4.993/22	Até 75%		
C	Obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 50%	Até 50%	
	Fundos de investimento classificados como Renda Fixa de condomínio aberto	Até 50%		
	Fundo de Índice de Renda Fixa ¹	Até 50%		
D	Debêntures emitidas por sociedade de propósito específico (SPE)	Até 25%	Até 25%	
	Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM	Até 20%		

	Cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas sênior de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas	Até 25%		
¹ Limite referente à aplicação em cotas de classes de fundos de índice de renda fixa que possuam ativos de crédito privado em sua carteira.				
MODALIDADE DE RENDA VARIÁVEL				
A	Ações de Companhias pertencentes ao segmento do Novo Mercado ¹	Até 49%	Até 49%	Até 49%
B	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Nível II ¹	Até 36,75%	Até 36,75%	
C	Ações de Companhias pertencentes ao segmento Bovespa Mais ou Nível 1 ¹	Até 24,50%	Até 24,50%	
	Fundos de Índice de Renda Variável	Até 24,50%		
D	Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico ¹	Até 12,25%	Até 12,25%	
	Cotas de Fundos de investimento que invistam em Ações de Companhias que não pertençam a segmento específico	Até 12,25%		
	Debêntures de Ofertas Públicas com participação nos lucros	Até 12,25%		
¹ O controle do limite dos ativos ora assinalados se dará de forma indireta				
INVESTIMENTOS SUJEITOS À VARIAÇÃO CAMBIAL				
A	Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	Até 10%	Até 10%	Até 10%
	Fundo de Investimento Cambial, constituído sob a forma de condomínio aberto	Até 10%		
	Fundo de Renda Fixa Dívida Externa, constituído sob a forma de condomínio aberto	Até 10%		

	Fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior”	Até 10%		
	Fundo de Índice em Investimento no Exterior, desde que registrados na CVM	Até 10%		
	Fundos Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos permitam compra de ativos ou derivativos com Risco Cambial	Até 10%		
	Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido referenciados em taxas de câmbio ou variação cambial	Até 10%		
	Fundos de investimento que possuam em seu nome a designação “Ações - BDR Nível I”	Até 7,50%	Até 7,50%	
	Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível I	Até 7,50%		
	Brazilian Depositary Receipts (BDR) Nível II e III	Até 7,50%		
	Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais.	Vedado		
OUTROS ATIVOS				
A	Fundos Multimercado constituídos sob a forma de condomínio aberto sem exposição a variação cambial	Até 20%	Até 20%	Até 20%
		Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido		
B	Fundos de Investimento em Participações (FIP)*	Até 20%	Até 20%	
		Fundo em Ações do Mercado de Acesso		
C	Certificado de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal em Risco	Até 5%	Até 5%	

	Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, registrados ou depositados, respectivamente, em entidade registradora ou depositário central, autorizados pelo Bacen ou pela CVM nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades	Vedado		
D	Fundo de Investimento Imobiliário (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Imobiliário (FICFII)* *Desde que as cotas sejam negociadas na Bolsa de Valores	Até 20%	Até 20%	Até 20%
Operações Compromissadas lastreadas em títulos públicos federais		Sem limites		
Operações Compromissadas lastreadas em títulos privados		Sem limites		
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado		Vedado		
Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos offshore, caso aplicável)		Vedado		
Cotas de FIF destinados a Investidores em Geral		Sem limites		
Cotas de FIC FIF destinados a Investidores em Geral		Sem limites		
Cotas de FIF destinado a Investidores Qualificados		Sem limites		
Cotas de FIC FIF destinado a Investidores Qualificados		Sem limites		
Cotas de FIF destinados a Investidores Profissionais		Sem limites		
Cotas de FIC FIF destinados a Investidores Profissionais		Sem limites		
* O limite de 20% se aplica apenas a FIPs cujo objetivo seja investir exclusivamente na ampliação, reforma, modernização, compra ou construção de imóveis médico-hospitalares e de diagnósticos, bem como de ambulatórios e centros de atenção primária, caso contrário, aplica-se o limite de 10%.				
OUTROS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE				
	Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado**	Sem limites		

Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas	Sem limites
Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	Permitido
Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como classes de fundos de investimento por eles administrados ou geridos	Vedado
OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DE AÇÕES E/OU TÍTULOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS	
Posição Doadora	Permitido, até 0,49 vez o Patrimônio Líquido
Posição Tomadora	Permitido, até 0,49 vez o Patrimônio Líquido
OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS	

Operações nos mercados de derivativos realizadas pela CLASSE deverão atender, cumulativamente, as seguintes condições: - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE; - não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE; - não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; - não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação; - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE. Considerando as operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos. Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.	Permitido
Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta	15%
Alavancagem - Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição ao risco de capital	Vedado
**Sem prejuízo dos limites por modalidade de ativos previstos neste Anexo, a CLASSE deverá obedecer ao limite de até 50%, de forma cumulativa, nos seguintes ativos financeiros de Crédito Privado e Cotas de classes de Fundos Estruturados (FII, FIC FII, FIDC, FIC FIDC e FIP): a) Notas Promissórias e Debêntures emitidas de forma privada; b) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com exceção de certificados de depósitos bancários (CDBs), Letras Financeiras (LFs), Letras Financeiras elegíveis – Nivel II (LFSN), Letras Financeiras elegíveis – Capital Complementar (LFSC) e depósitos a prazo com garantia especial (DPGE); e c) Cotas de classes de Fundos de Investimentos Estruturados.	
VEDAÇÕES	
Aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas aos cotistas	Vedado
Aplicação em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física ¹	Vedado

Aplicação em ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações	Vedado
Aplicação em cotas de FIDC e FICFIDC que não sejam da classe sênior	Vedado
Aplicação de Debêntures Privadas e/ou Debêntures de companhias fechadas (exceto nos casos previstos em regulamento)	Vedado
Aplicação em SPE constituída sob a forma de sociedade empresária limitada – LTDA	Vedado
Aplicação em ativos da Modalidade de Renda Fixa cuja remuneração esteja associada à variação cambial.	Vedado
Corporate Bonds de Empresas Brasileiras Negociadas no Exterior	Vedado
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	Vedado
Operações tendo como contraparte fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pela GESTORA	Vedado
Operações tendo como contraparte cotistas da CLASSE ou empresas a eles ligadas	Vedado
Realizar operações compromissadas reversas	Vedado
Certificados de Operações Estruturadas (COE), com exceção das modalidades previstas em Regulamento para este ativo	Vedado
Aplicação em cotas de fundo fechado, exceto nas modalidades previstas na norma	Vedado
Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente	Vedado
CBIO, créditos de carbono e créditos de metano	Vedado
Criptoativos de forma direta	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”), cujas políticas de investimento admitam aquisição em direitos creditórios não padronizados	Vedado
Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional (“FUNCINE”)	Vedado
Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas (“FMAI”)	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico (“FICART”)	Vedado
Quaisquer ativos financeiros não permitidos neste Anexo	Vedado

Limites de Concentração por Emissor ¹	
Emissor	Limite da Classe
União Federal	Até 100%

Fundos de Investimento Financeiro, que não FIFE/FIE	Até 49%
Fundo de Índice de Renda Fixa	Até 49%
Fundo de Índice de Renda Variável	Até 24,50%
Fundo de Índice de Investimento no Exterior	Até 10%
Instituição financeira ³	Até 25%
Companhia aberta	Até 15%
SPE, no caso das debêntures de infraestrutura	Até 15%
Fundos de Investimento classificados como “Ações – Mercado de Acesso”	Até 10%
Organização financeira internacional	Até 10%
Companhia securitizadora ²	Até 10%
FIDC e FICFIDC	Até 10%
FII e FICFII	Até 10%
FIP	Até 10%
SPE, exceto no caso das debêntures de infraestrutura	Até 10%
Pessoas Físicas	Vedado
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	Até 5%
Qualquer outro emissor não listado acima	Vedado

¹Considera-se como um único emissor as companhias controladas pelos mesmos tesouros estaduais ou municipais, bem como as entidades que sejam partes relacionadas, conforme previsto na regulamentação em vigor. ²Para cômputo do limite de companhia securitizadora, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a instituição de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime. ³A parcela de recursos de Renda Variável dos planos abertos de previdência complementar e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência investida por meio dos fundos de investimento FIEs, nos FIEs de ações cuja carteira contenha ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a sua política de investimentos fica dispensada de observar os limites de concentração de uma mesma companhia aberta e instituição financeira.

Artigo 22. Os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome do FUNDO, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM, excetuadas as aplicações realizadas em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto. Os títulos e valores mobiliários devem ser objeto de registro, com identificação do titular, de depósito centralizado em conta individualizada em nome da seguradora, da sociedade de capitalização, da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local, ou objeto de custódia, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades.

Artigo 23. A classe pode aplicar acima de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros classificados como crédito privado.

Artigo 24. A atuação do Fundo e dos Fundos Investidos nos mercados de derivativos:

- (a) Deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos, condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;
- (b) Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- (c) Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;
- (d) Não pode realizar operações de venda de opção a descoberto;
- (e) Não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação;
- (f) Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados, possibilitando a identificação do contrato derivativo realizado; e
- (g) No caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

Artigo 25. Investimento no Exterior:

- I- O sistema de registro, escrituração, custódia ou depósito central de que trata os limites (17) a (26) previstos acima deve permitir a identificação do investimento realizado pela sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar ou pelo ressegurador local, com a consequente segregação do patrimônio do agente de registro, escrituração, custódia e liquidação.
- II- Os fundos investidos constituídos no exterior e acessados através de veículos locais, itens (17) a (27), devem prever em seu prospecto: gerar possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento ou obrigar o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Artigo 26. Investimento cotas de FIP:

- I- O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo;
- II- Deve ser classificado como Entidade de Investimento conforme previsto nos termos da Comissão de Valores Mobiliários; e
- III- É vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.

Artigo 27. Alocação por investimento:

- I- Deverá ser verificado pelo Gestor, quando da tomada de investimento, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários.

§ único. Excetuam-se desta obrigatoriedade:

- a) títulos da dívida pública mobiliária federal;
- b) créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações; e
- d) debêntures de infraestrutura mencionadas no item (6) acima.

Artigo 28. É vedado, ainda:

- I- Adquirir ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações; e
- II- Investir em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

CAPÍTULO VIII – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 29. A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

Artigo 30. Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

Artigo 31. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

Artigo 32. Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros, Risco Decorrente da Precificação de Ativos, Risco Cambial, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 33. Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

Artigo 34. Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a

outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

Artigo 35. O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.
